



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109005-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CECILIA LIMA DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1109005-91.2024.8.26.0100

Apelante: Cecilia Lima de Melo (Justiça Gratuita)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada
Comarca: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível
Juiz (a) de 1º Grau: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Voto nº 32197

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR – Obrigações – Espécies de Título de Crédito - – Ação declaratória cc. pedido indenizatório – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito - Desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação - O prévio requerimento administrativo (de exclusão do apontamento) não é condição da ação, e sua falta não enseja o indeferimento da inicial – Inaplicabilidade, à espécie, do Enunciado nº 11, do CG 424/2024 – Ação que não foi proposta em face do órgão mantenedor da plataforma de renegociação de dívida – Eventual atendimento pelo citado órgão, ademais, que não teria o condão de afastar o interesse processual da autora quanto às pretensões declaratória e indenizatória - Petição inicial que preenche os requisitos legais – Extinção desconstituída com remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da ação - **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 16/10/2024 (fls. 66), que “INDEFIRO[IU] a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, do CPC, e, por conseguinte, JULGO[U] EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal”.

Apelo da autora (fls. 207/217), pelo qual alegou a existência de lícito interesse processual, porquanto desnecessário o prévio esgotamento da via

administrativa.

Contrarrazões às fls. 221/225.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 07/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo recursal, ante a gratuidade da assistência judiciária (fls. 58).

Consoante se vislumbra dos autos, na r. decisão de fls. 58, determinou o MM. Juízo “a quo” a apresentação do “prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor, conforme o Enunciado 11 da Comissão de Processualistas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (...). Prazo de 15 dias”.

Após, foi proferida a r. sentença, assim fundamentada: *“VISTOS. Diante da inércia do autor em adotar providências essenciais ao curso da ação, conforme determinado em fls. 58, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal”*.

Sob a alegação de inexistência do débito e impossibilidade de cobrança extrajudicial de débito prescrito via plataforma “Serasa Limpa Nome”, ajuizou a autora, ação objetivando a declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito e indenização por danos extrapatrimoniais.

Embora não se olvide a proliferação de demandas

predatórias, incumbe salientar, no entanto, que o Código de Processo Civil não prevê a obrigatoriedade do prévio procedimento extrajudicial.

Ademais, não obstante o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, há que esclarecer que a ação não foi ajuizada em face do órgão mantenedor da plataforma de “negociação de dívida” e, ainda que, assim o fosse, o atendimento do requerimento pela aludida empresa não afastaria o interesse dos autos quanto aos pedidos declaratórios e indenizatórios.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/CINDENIZATÓRIA - Inscrição por dívida desconhecida - Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC - Insurgência recursal do autor - Gratuidade da justiça - Ausência de interesse recursal - Prévio requerimento administrativo, com fundamento no Enunciado nº 11, aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado na Escola Paulista da Magistratura - Inaplicabilidade. Ação que não foi interposta em face de plataforma mantida por órgão de proteção ao crédito - Ademais, o atendimento do requerimento pelo órgão não afastaria o interesse de agir do autor, quanto aos pedidos declaratórios e indenizatórios - Sentença desconstituída - RECURSOPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (TJP, Apelação nº 1008648-38.2024.8.26.0348, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, Dj 31/10/2024).

No mais, destaque-se que inexistente impedimento para que a autora busque a declaração de inexigibilidade da dívida e a indenização por danos morais, independentemente do pedido administrativo, nos termos, ademais, do que preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO Extinção do processo Falta de interesse de agir Inocorrência Ausência de provocação administrativa não impede o aforamento de ação judicial para declaração de nulidade de contrato e inexigibilidade de débito, em especial diante do princípio constitucional da indeclinabilidade da atividade jurisdicional e do acesso à Justiça Necessária a citação do réu a fim de demonstrar a regularidade da contratação lançada no benefício do autor Sentença anulada Retorno à Vara de origem que se impõe, a fim de determinar o prosseguimento da demanda. RECURSO PROVIDO”.

(TJSP, Apelação nº 1003281-14.2024.8.26.0322, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado), Rel. Des. João Battaus Neto, Dj 13/11/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito. Descontos realizados diretamente do benefício previdenciário. Suposta ausência de contratação. Indeferimento da inicial por ausência de tentativa de solução extrajudicial anterior à propositura da ação judicial. Impossibilidade. Condicionamento da propositura da ação atrelado à busca de solução administrativa que encerra negativa de prestação jurisdicional. Ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que proclama a inafastabilidade de jurisdição do Poder Judiciário na apreciação de lesão ou ameaça a direito. Extinção indevida do processo. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000741-74.2021.8.26.0426; Rel. Des. L. G. Costa Wagner: j. 25 de fevereiro de 2022).

Nessa quadra, a sentença extintiva segue desconstituída para processamento da ação nos termos em que deduzida.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o*

prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao apelo.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)